

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DE IBAITI****VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI**

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
diasugolini@bol.com.br**

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

1. Vários credores opuseram embargos de declaração do despacho da seq. 9.910 nas seq. 10.271, 10.272, 10.276, 10.278, 10.316, 10.317, 10.320, 10.321, 10.334, 10.335, 10.341, e 10.342, pugnando, em suma, a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas perante o fisco, com o enfrentamento dos dispositivos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da estabilidade das situações consolidadas e da Jurisprudência do Eg. STF, que foram reiterados em diversas petições.

Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tendo suas hipóteses taxativamente elencadas.

É ato judicial embargável a decisão interlocutória, a sentença e o acórdão, não sendo embargável o mero despacho (art. 1.001, NCPC^[1]).

No caso, os embargantes se insurgem contra a determinação dada na seq. 9.910, que tem clara natureza jurídica de despacho.

Em razão do exposto, não conheço os embargos de declaração.

As alegações, arrestos, entendimentos e doutrina trazidas pelos credores são, de fato, relevantes.

Porém, é ainda prematuro seu enfrentamento neste momento, até porque as recuperandas sequer se manifestaram nos autos, nem há conhecimento da extensão do passivo fiscal das empresas (inclusive extraconcursal).

Assim, as insurgências serão oportunamente apreciadas.

2. Atente-se os advogados que, para que haja efeito jurídico, o protocolo pela submissão ao acordo de pagamento dos créditos extraconcursais deve



ser feita exclusivamente nos autos n. 3196-83.2020.8.16.0089, dispensando o peticionamento ou mesmo informação sobre tal nos autos de recuperação judicial.

4. Habilite-se, como requerido (seq. 10.286).

5. Intimem-se.

[1] Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

